

Parecer: MPC/318/2019
Processo: @REP 17/00135292
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma
Assunto: Irregularidades na Dispensa de Licitação n. 001/PMC/2017, para serviços de recuperação e restauração do edifício-sede da administração municipal.

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2019.323

Trata-se de representação formulada por este Ministério Público de Contas de Santa Catarina, por intermédio desta Procuradora que abaixo subscreve, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à Dispensa de licitação 001/PMC/2017, no âmbito da Prefeitura Municipal de Criciúma.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC-75/2017 (fls. 47-91), sugerindo, ao final, o conhecimento da presente representação, a determinação de sustação dos efeitos da Dispensa de Licitação 001/PMC/2017 e do Contrato 001//PMC/2017 e a determinação de realização de audiência do Sr. Clésio Salvaro – Prefeito Municipal de Criciúma e da Sra. Ana Cristina Soares Flores Youssef – Procuradora Geral do Município de Criciúma, para apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas nos itens 3.4.1 e 3.4.2 da conclusão do relatório técnico em comento.

O Relator exarou o Despacho n. GAC/JCG-125/2017 (fls. 93-96), decidindo por:

1. Conhecer da presente Representação, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 101, parágrafo único, da Resolução nº TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015.
2. Determinar a AUDIÊNCIA do Sr. Clésio Salvaro – Prefeito Municipal de Criciúma, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento

desta deliberação, com fulcro no art. 15, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras da aplicação de multa e/ou débito, conforme descritas no Relatório nº DLC 75/2017, a saber:

2.1. Dispensa de Licitação 001/PMC/2017 a partir do Decreto de Situação de Emergência AS/Nº 048/17, cujas justificativas não se enquadram na norma do inciso IV do art.24 da Lei 8.666/93, e ainda mais de um ano e meio da ocorrência dos incêndios, devendo ambos serem anulados. Conseqüentemente, o Contrato 001/PMC/2017, deles decorrente, também deve ser anulado, pois caracterizada celebração de contrato sem prévia licitação, em ofensa às normas do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.666/93 (item 2.2.4 e subitens do Relatório nº DLC 75/2017);

2.2. Decreto de Situação de Emergência AS/Nº 048/17 fundamentado no Parecer Jurídico 01/2017, de 03/01/2017, que traz, como um dos argumentos para a situação de emergência, a rescisão dos Contratos 107/PMC/2016 e 175/PMC/2016, que só foram rescindidos em 05/01/2017, portanto, dois dias após o parecer (item 2.2.3 do Relatório nº DLC75/2017);

2.3. Sobrepreço em sete itens do Contrato 001/PMC/2017, decorrente da Dispensa 001/PMC/2017, conforme Quadro 2 do Relatório nº DLC 75/2017, que totaliza R\$802.016,56, dos quais R\$87.706,53 já foram pagos, Quadro 3 (item 2.2.6 do Relatório nº DLC75/2017); e

2.4. Realização da Dispensa de Licitação nº 002/PMC/2017 e Dispensa de Licitação nº 003/PMC/2017, cujas justificativas que não se enquadram na norma do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 (item 2.2.7 do Relatório nº DLC 75/2017)

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do artigo 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal

O responsável restou notificado às fls. 97-98, requereu prorrogação de prazo (fl. 100), por meio de petição subscrita pela Sra. Ana Cristina Soares Flores Youssef – Procuradora-Geral do Município de Criciúma, tendo o Relator deferido o pleito, conforme Despacho n. GAC/JCG-279/2017 (fl. 101).

Embora devidamente notificado (fls. 102-103), o Sr. Clésio Salvaro apresentou suas alegações de defesa (fls. 105-144), extemporaneamente, de acordo com a Informação/SEG n. 129/2017 (fl. 104).

Na sequência, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC-67/2018 (fls. 145-150), e

considerando a vinculação desses autos ao processo @RLA 17-00304230, determinou a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do Relatório n. DLC-130/2017 - @RLA 17/00304230, o que restou atendido pelo Relator, conforme Despacho n. GAC/JNA-82/2018 (fl. 151-152).

Após o Relatório n. DLC-111/2018 (fl. 153), o Relator, em razão da vinculação destes autos ao processo @RLA 17/00304230, determinou a realização de audiência dos responsáveis para a apresentação de suas alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas - Despacho n. GAC/JNA-01/2018 (fls. 154-155).

Os responsáveis foram notificados por meio dos ofícios de fls. 156-159, 164 e 199, com a juntada dos respectivos Avisos de Recebimento às fls. 161-163; 181 e 233; tendo o responsável, Sr. José Sérgio Burigo apresentado suas alegações de defesa às fls. 167-179; o Sr. Márcio Burigo às fls. 182-197 e a Sra. Neli Sehnem dos Santos às fls. 201-232.

Após a frustração da tentativa de audiência postal do responsável Sr. Carlos Alberto Barata (fls. 157, 160, 164, 181, 199 e 233) este fora notificado por meio do Edital de Audiência n. 057/2018 (fl. 234), publicado na imprensa oficial em 03.05.2018, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, de acordo com a Informação/SEG n. 304/2018 (fl. 235).

Por fim, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC-787/2018 (fls. 236-258), onde concluiu pela sugestão de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, pela definição da responsabilidade solidária e determinação de citação dos responsáveis para a apresentação de suas alegações de defesa, nos seguintes termos:

3.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC n. 787/2018.

3.2. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, do Sr. Clésio Salvaro, CPF 530.959.019-68, atual Prefeito Municipal de Criciúma e da Sra. Kátia Maria Smielevski Gomes, CPF 560.884.699-00, Secretária de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

3.2.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art.124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da contratação dos serviços de recuperação e restauração do edifício sede da Administração Municipal de Criciúma, Contrato001/PMC/2017, contendo serviços com sobrepreço, o que resultou em um dano ao erário no valor de R\$801.972,38, irregularidade esta, ensejadora de imputação de débito e aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.1.3 do Relatório DLC787/2018).

3.3.Determinar a citação do Sr. Clésio Salvaro, CPF 530.959.019-68, atual Prefeito Municipal de Criciúma, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000,para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art.46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da Dispensa de Licitação 001/PMC/2017 a partir do Decreto de Situação de Emergência AS/Nº 048/17, cujas justificativas não se enquadram na norma do inciso IV do art.24 da Lei 8.666/93, e ainda decorrido mais de um ano e meio da ocorrência dos sinistros que acometeram o edifício sede da Administração Municipal; bem como da consequente celebração do Contrato 001/PMC/2017, por caracterizar a contratação de obras e serviços sem prévia licitação, em grave infração às normas do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e do art.2º da Lei 8.666/93 (item 2.1.1 do Relatório DLC 787/2018).

3.4.Determinar ao Município de Criciúma que somente receba as obras e serviços contratados, ainda que provisoriamente, quando todos os serviços estiverem concluídos, inclusive os que forem acrescentados por meio de aditamentos contratuais.

3.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 787/2018, ao Sr. Márcio Búrigo, ex-Prefeito Municipal de Criciúma, à Sra. Neli Sehnen dos Santos, Diretora Executiva de Licitações e Contratos, e ao Controle Interno do Município de Criciúma.

Por fim, o Relator proferiu o Despacho n. COE/GSS-293/2018 (fl. 464), por meio do qual entendeu pela necessidade da manifestação deste Órgão Ministerial, em observância ao que dispõem o art. 108, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 134 da Resolução n. TC-06/2001.

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

Da análise dos autos, constata-se que a instrução apurou a ocorrência de irregularidades passíveis de causar prejuízo ao erário, razão pela qual a conversão destes autos em tomada de contas especial é medida que se impõe, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação precisa do dano, assim como para oportunizar o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o disposto nos arts. 65, § 4º, e 15, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000.

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, manifesta-se pela conversão do processo em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, na forma do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, e pela determinação para **CITAÇÃO** dos responsáveis identificados pela instrução para apresentação de defesa quanto às irregularidades mencionadas na conclusão do relatório técnico.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2019.

Cibelly Farias
Procuradora